



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei 146/2020

Sorocaba, 12 de agosto de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX-46/2020

Processo nº 13.323/2008

J. AO PROJETO  
M  
FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao **caput** e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera a função de Conselheiro Tutelar como serviço público relevante, provida por meio de eleição, com mandato de 4 (quatro) anos, admitindo a renovação uma vez por mesmo período, considerando o ocupante como agente público honorífico.

No Município de Sorocaba, a função do membro do Conselho Tutelar é instituída e regulamentada pela Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que, dentre outras disposições, determina os critérios de remuneração e as possibilidades de licenciamento dos membros do Conselho Tutelar.

Com a realização das eleições no âmbito municipal no próximo mês de novembro, o integrante do Conselho Tutelar (assim como qualquer outro servidor público) que pretende se candidatar a Prefeito ou Vereador, deve se desincompatibilizar da função até 3 (três) meses antes da realização do pleito, sob pena de ser considerado inelegível (alínea "I", inciso II, art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Porém, ao dispor sobre as hipóteses de afastamento dos Conselheiros Tutelares, a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008 (ao contrário da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) não previu a possibilidade de afastamento temporário para o exercício de atividade política consistente na candidatura a cargo eletivo, obrigando, assim, o Conselheiro Tutelar que pretender disputar a eleição, a se desligar definitivamente das suas funções.

Sem a possibilidade de afastamento remunerado para o exercício da atividade político – eleitoral, o Conselheiro Tutelar sofre inaceitável cerceamento dos seus direitos políticos, pois, ao contrário dos demais servidores, é obrigado a renunciar à função pública que garante o seu sustento, ficando impedido de exercer o direito fundamental de ser votado, o que afronta uma série de princípios Constitucionais que sustentam a Democracia, tais como o Princípio do Sufrágio Universal e do Pluralismo Político.







# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 146/2020

(Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 5º e 8º, do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

(...)

§ 5º Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão, exoneração ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 8º Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar de Sorocaba não poderá requerer afastamento temporário da função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde, férias ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação municipal.

(...)” (NR)

Art. 2º O caput e o § 2º, do artigo 50, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

(...)

Handwritten signature and vertical stamp on the right margin.

